



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13702.000430/2001-55
Recurso nº 156.731
Resolução nº **1102-00.002 – 1ª Câmara / 2ª Turma ordinária**
Data 29/09/2009
Assunto Solicitação de diligencia
Recorrente LATASA NORDESTE S.A.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligencia para que o contribuinte seja intimado a demonstrar e comprovar o lucro da exploração, bem como as despesas com o Programa de alimentação ao Trabalhador. Vencido o conselheiro Mario Sérgio Fernandes Barroso (Relator), e José Sergio Gomes. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Carlos de Lima Júnior, nos termos do voto do relator.

SANDRA MARIA FARONI - Presidente

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO- Relator

JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR – Redator Designado

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os conselheiros: João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), José Carlos Passuello, Natanael Vieira dos Santos (Suplente Convocado), Sandra Maria Faroni (Presidente da Turma), José Sergio Gomes e Mario Sérgio Fernandes Barroso.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ que indeferiu o pedido de restituição/declaração de compensação da recorrente.

O crédito pleiteado pela recorrente advém de três fontes:

concessão de isenção da SUDENE de 100% do Imposto de Renda (IRPJ) incidente sobre o lucro da exploração da atividade de fabricação de artefatos de alumínio;

Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre receitas de operações financeiras;

Incentivo fiscal decorrente do programa de alimentação do trabalhador (PAT). Tendo em vista que o benefício foi alterado de 75% para 100% do IRPJ, o interessado teria direito a utilizarem exercícios posteriores o referido benefício não gozado.

A DRJ decidiu:

Quanto a questão da SUDENE entendeu não ter comprovação nos autos(livros demonstrativos, balancetes etc) de que permita verificar a proporção da receita da atividade isenta e das demais atividades.

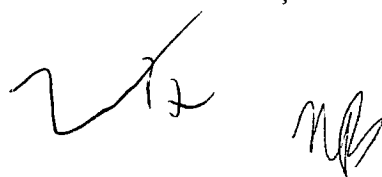
Quanto ao IRRF sobre as aplicações financeiras entendeu não haver comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos. Ademais, há divergências entre o pedido original, na manifestação de inconformidade, no demonstrativo de rendimentos, e na DIPJ.

Quanto ao PAT, entendeu que a contribuinte não conseguira explicar a origem do montante de R\$ 48.914,52 referente ao PAT, ademais não foram juntados documentos capazes de comprovar essas despesas.

A recorrente nas fl. 252/265 alega:

Que a recorrente recebeu da Sudene o benefício de isenção do Imposto de Renda incidente sobre o lucro de exploração da atividade de fabricação de artefatos de alumínio de 1998 a 2007. Em razão da isenção o IRPJ/2000 devido foi de R\$ 943.785,85. As estimativas foram de R\$ 3.046.767,94, assim, a recorrente seria credora de R\$ 2.102.982,09. Toda a atividade da empresa seria referente a fabricação de artefatos de alumínio. Traz DIPJ (DOC 3), e o Balanço Patrimonial. Traz cópia autenticada do ato que lhe concede o benefício fiscal;

Quanto aos créditos das aplicações financeiras decorrente de IRRF, conforme informes bancários no valor de R\$ 829.880,14, foram declarados na DIPJ (ficha 43) DOC. 3 o que demonstra ter composto a base de cálculo do IRPJ. Traz, também, (DOC.8 e 9) balancete analítico por conta, no qual são abertos todos os lançamentos contábeis efetuados em sua conta de resultado, demonstrando-se o resultado de juros de aplicação financeira auferidos pela recorrente e o total de receita oferecida à tributação.



Quanto ao valor de crédito de PAT apurado no ano de 2000 quando a recorrente deixou de deduzir de sua apuração de IRPJ devido o valor do benefício do PAT, passando a ajustar o crédito de seu lucro de exploração e a recalcular o imposto devido, deduzindo, agora, tal incentivo.

DOC. 5 memórias de cálculo do IRPJ e do lucro de exploração e DOC 3 ,
pagina 13 da ficha 12 A da DIPJ. Além do DOC. 8.

É o relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dela tomo conhecimento para exame das razões trazidas pelo sujeito passivo.

Quanto a questão da Sudene, a Portaria DAI/ITE 032/2001 concede isenção sobre o IRPJ incidente sobre o lucro de exploração sobre atividade de fabricação de artefatos de alumínio. A DRJ já negara este item, pois, a interessada não trouxera documentos que comprovassem a veracidade das informações prestadas pela interessada. Agora, em sede de recurso entendo que a recorrente, ainda não trouxe documentação que comprove as informações de fl. 277. Se não vejamos, o estatuto social de fl. 04, informa que a recorrente, ao contrário de que afirmou no recurso, exerce ou pode exercer várias atividades, como Por exemplo importar e exportar bens, produtos ou equipamentos, compra, venda, beneficiamento e transformação em semimanufaturados de metais ferrosos ou não ferroso etc. Assim, se a recorrente só pudesse exercer uma atividade não estaríamos a discutir a questão. Na DIPJ fl.177, os valores estão discriminados, contudo, entendo que a DIPJ faz prova em favor da contribuinte, desde que recheada de documentação comprobatória.

Assim, por absoluta falta de comprovação esta solicitação deve ser indeferida.

Observo, ainda, que o indeferimento dessa parcela já torna o pedido total indeferido, em vista, que o saldo do IRPJ já se torna positivo (fl. 03), no tendo nada a restituir.

Quanto ao IRRF incidente sobre as aplicações financeiras a recorrente comprova/junta fl. 220/239 informes de rendimentos no valor de R\$ 642.005,80. Na sua DIPJ, ela registra R\$ 739.635,08 (fl. 284). Assim, temos um forte indício de que além de retido foi oferecido a tributação os rendimentos financeiros no valor de R\$ 642.005,80. Por fim, o DOC 8 e 9, fl. 319, 329 e 330, a contribuinte registrou em seus balancete analítico valores suficientes para comprovar os valores dos informes de rendimentos. Assim, nesta parte a recorrente tem razão.

Quanto ao PAT não vislumbrei documentação que comprovasse tal despesa.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO



VOTO VENCEDOR

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Redator Designado

Trata-se de pedido de restituição/compensação realizado pelo contribuinte que requer a declaração de crédito decorrente de isenção do Imposto de Renda (IRPJ) sobre o lucro advindo da exploração de atividade de fabricação de artefatos de alumínio concedida pela SUDENE; crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRPF) decorrente de receitas de operações financeiras e crédito decorrente de incentivo fiscal, concedido pelo programa de alimentação ao trabalhador (PAT), não gozado pelo contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) indeferiu o pedido alegando que os documentos fiscais do contribuinte não discriminaram as atividades isentas pela SUDENE das demais atividades. Da mesma forma, entendeu que os documentos juntados pelo contribuinte não foram capazes de comprovar as despesas com o PAT.

Ocorre que diante dos documentos apresentados percebe-se que há indícios de que o contribuinte realmente possui o direito pleiteado. Assim, com base no princípio da verdade real que norteia o processo administrativo tributário, há a necessidade de converter o julgamento em diligência para que o contribuinte seja intimado a demonstrar e comprovar o lucro da exploração de atividade de fabricação de artefatos de alumínio, bem como comprovar as despesas com o Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT).

Após retornem os autos conclusos para novo julgamento.

É como voto.

JOÃO CARLOS LIMA JÚNIOR

